



---

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 003/2019**

---

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 9º do Regimento Interno do CAU/RJ, em sua Reunião Plenária Ordinária nº 001/2019 realizada em 22 de janeiro de 2019 na sede deste Conselho;

Considerando a chamada pública do CAU/BR para coleta de contribuições ao texto do anteprojeto de Resolução que aprovará o Regulamento Eleitoral do CAU;

Considerando que a data limite para encaminhamento das contribuições é o dia 25 de janeiro de 2019,

**DELIBEROU:**

Aprovar o relatório da Comissão Temporária para Análise do anteprojeto da Resolução do Regulamento Eleitoral com proposta de seis modificações ao anteprojeto da Resolução do Regulamento Eleitoral elaborado pelo CAU/BR que deverão ser encaminhadas aos canais da consulta pública, ao presidente do CAU/BR e ao Conselheiro Federal do Rio de Janeiro, a saber:

**1- Restrição à reeleição**

Assim como expõe a deliberação da 154ª Reunião do Conselho Superior (COSU) do IAB em julho de 2018, propomos restringir a reeleição a uma única recondução, em todos os cargos (para conselheiro estadual e federal). Entendemos que a intenção do artigo 36 da Lei Federal nº 12.378/2010, quando determina que é “permitida apenas uma recondução” aos “conselheiros do CAU/BR e dos CAUs”, é no sentido da não perpetuação do conselheiro no CAU, inibindo incontáveis candidaturas alternadas ao Conselho Estadual e ao Conselho Federal, o que resulta na perpetuação da participação dos mesmos conselheiros nos CAUs. Neste espírito, sugerimos a revisão do inciso V do Art. 18º do anteprojeto apresentado.

**2- Transparência e equidade na disputa eleitoral**

Compreende-se que a delimitação da propaganda eleitoral ao espaço da internet tem por um dos seus principais objetivos coibir um maior desequilíbrio nas condições de disputa decorrente da disparidade de poderes econômicos. Nesse sentido, defendemos o impedimento de contratação de impulsionamento de conteúdo dos canais eletrônicos da chapa e de seus candidatos. Mecanismo este, que tem sido utilizado em processos eleitorais mundo afora criando uma forma artificial de adesão às ideias colocadas pelos candidatos, colocando democracias em xeque.

No entanto, caso haja o entendimento para a permissão da contratação de impulsionamento de conteúdo, esta questão deve estar melhor definida no Regimento Eleitoral (Art 20º, inciso III). E, em nome da transparência e equidade na disputa



eleitoral, a previsão de uso destes valores deve ser informada à comissão eleitoral de forma pública, e comprovada durante o processo.

### 3- Campanha eleitoral

Embora concordemos com o espírito do disposto no Art. 21º que versa sobre a propaganda eleitoral de forma propositiva, acreditamos que o parágrafo 1º ao vedar “todo conteúdo opinativo e/ou comparativo entre as chapas concorrentes” cerceia um elemento importante da democracia que é a exposição do contraditório. Desta forma, o regulamento eleitoral deveria apenas recomendar que a propaganda das chapas se atenha às propostas da própria chapa.

### 4- Respeito a proporcionalidade

Recomendamos a revisão e aperfeiçoamento do disposto no parágrafo 3º do Art. 33º, na medida em que a forma apresentada para distribuição das vagas além de deixar alguns conceitos vagos, atenta ao princípio da proporcionalidade. Assimilando o conceito do Regimento Eleitoral vigente, sugerimos o seguinte procedimento para distribuição das vagas:

- 1a operação: Quociente de Representação (número de votos para o preenchimento de uma vaga) = votos válidos / número de vagas em disputa.
- 2a operação: Número de votos da chapa/ Quociente de Representação = vagas obtidas pela chapa.
- 3a operação: Desconsidera-se as casas decimais para o preenchimento das vagas.
- 4a operação: Caso não sejam totalizadas as vagas, desconsidera-se os número inteiros obtidos na 2a operação e as vagas restantes serão preenchidas uma a uma de acordo com a ordem decrescente de votação, até que se esgotem as vagas a preencher.

### 5- Respeito a soberania do voto

No intuito de privilegiar a chapa mais votada com a garantia da maioria vagas de conselheiros, mesmo sem que esta atinja metade dos votos, o anteprojeto de regulamento eleitoral cria uma forma artificial de representação. Na medida em que as eleições do CAU são realizadas em turno único, este novo regramento sui generis acaba por desconsiderar o princípio da proporcionalidade e conseqüentemente o desejo da maioria dos eleitores. Nesse sentido, sugerimos a supressão do Art. 34º que além de contrariar o artigo anterior que define que “nos CAU/UF será assegurada a representação proporcional das chapas concorrentes”, desrespeita a soberania do voto dos arquitetos urbanistas e a representação da pluralidade de ideias no Conselho. A título de exemplo, o artigo possibilita a que uma chapa que obteve apenas 26% dos votos em uma eleição de quatro concorrentes, eleja mais da metade dos conselheiros estaduais.

### 6- Eleição de Conselheiro Federal



**CAU/RJ**

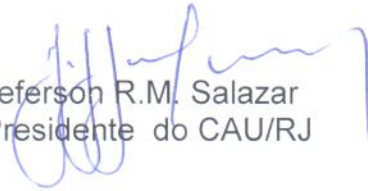
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

---

Embora concordando com o critério de elegibilidade que obriga a vinculação do candidato a Conselheiro Federal a uma chapa, propõe-se a possibilidade de desvinculação do voto para os Conselheiros Federais em relação aos Conselheiros Estaduais. Desta forma, o eleitor poderia escolher uma determinada chapa para Conselheiros Estaduais e outra para a representação no CAU/BR.

O relatório foi aprovado com 14 votos favoráveis, 9 votos contrários e 00 (zero) abstenções.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.

  
Jeferson R.M. Salazar  
Presidente do CAU/RJ

mbo\_PRES